



LEI Nº 4, DE 24 DE SETEMBRO DE 1971

Fixa a contribuição do Município de Belmiro Braga para o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Art. 1º - O Município de Belmiro Braga contribuirá para a Programação de Formação do Patrimônio do Servidor Público, - nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970 com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco - do Brasil S/A.

a)- 1% (Um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (Um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b)- 2% (dois por cento) das transferências recebidas do governo da União através do Fundo de Participação dos Estados - Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de Julho de 1971.

Parágrafo único.- Não recairá, em nenhuma hipótese sobre as transferências de que trata este artigo, mais de contribuição.

Art. 2º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições prevista na lei complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividades, do Município de Belmiro Braga e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art. 3º - Para atender as despesas da presente lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial de CR\$ 1.800,00(Hum mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, 24 - de setembro de 1971.

GERARDO NOBREIRA GUEBES
Prefeito Municipal